



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	19647.004482/2003-51
<b>Recurso n°</b>	151.704 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPF - Ex.: 2002
<b>Acórdão n°</b>	102-48.830
<b>Sessão de</b>	08 de novembro de de 2007
<b>Recorrente</b>	NELSON PAULO LONGO
<b>Recorrida</b>	1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

---

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

Ementa: PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIO – BENEFÍCIOS AUFERIDOS A PARTIR DAS CONTRIBUIÇÕES AOS FUNDOS DE PENSÃO – INDENIZAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - *Os valores recebidos em função de resgate de contribuições efetuadas à previdência privada não caracterizam indenização a título de incentivo à adesão a PDV, estando sujeitos às normas de tributação em vigor.*

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA  
Relator e Presidente em Exercício

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM E LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO. Ausente, justificadamente, a Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO (Presidente).



## Relatório

Pelo que se verifica das fls. 35 e 36 dos autos, no ano de 2001, a empresa Cimento Poty S/A, instituiu Programa de Adesão Voluntária – PDV, ao qual o contribuinte aderiu. A peculiaridade do PDV em questão está relacionada ao incentivo de “40% por ano de trabalho ininterrupto, deduzindo o valor disponibilizado ao colaborador pela cláusula 6.7.2.1 do Regulamento do Plano de Benefícios – Funsejem para as situações de desligamentos por reestruturação organizacional.” A cláusula 6.7.2.1 do Regulamento do Plano de Benefícios, referida no PDV, possui a seguinte redação:

*6.7.2.1 Para os Participantes desligados da Patrocinadora em razão de extinção de função, estratégia de negócios ou reestruturação será assegurado ao Participante 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Patrocinadora previsto na letra (b) do item 6.7.2.*

Pelo que se depreende da transcrição acima referida, antes mesmo da instituição do PDV, no Regulamento do Plano de Benefícios da empresa, cuja cópia do regulamento consta das fls. 42 a 48-verso, já havia uma conta destinada à indenização em caso de estratégia de negócios ou reestruturação da empresa, onde o PDV se insere.

Prosseguindo nas peculiaridades do caso concreto, o termo de rescisão do contrato de trabalho de fl. 33 informa que o incentivo da demissão voluntária foi de R\$ 26.728,52 e o documento de fl. 27, da mesma data da rescisão, especifica o valor de R\$ 161.091,14, referente ao pagamento do Benefício por Desligamento de acordo com o estabelecido no Regulamento de Plano de Benefícios da Cimento Poty S/A, sendo que sobre este último valor foi descontado o IRRF no valor de R\$ 43.890,56 (fl. 27).

No demonstrativo de Apuração de Imposto Suplementar o valor de R\$ 161.091,14 foi incluído na base de cálculo, resultando imposto suplementar a pagar de R\$ 332,86, que acrescido da multa de ofício e dos juros de mora, na data do auto de infração importou em R\$ 681,82.

Notificado do auto de infração em 24/10/03, o contribuinte apresentou impugnação afirmando que incluiu tais valores como isentos porque são oriundos de Programa de Demissão Voluntário e que na época, por exigência da fiscalização, a Fundação reteve o valor correspondente ao Imposto de Renda na Fonte.

Sustenta o contribuinte que não pode haver dúvidas quanto à natureza indenizatória de tal quantia. Fica claro, no documento acostado, denominado Plano de Benefícios Votorantim Cimentos NE que o valor de R\$ 161.091,14 não é oriundo de fontes previstas na legislação trabalhista, atinentes à rescisão contratual, mas, sim, do Plano de Benefícios Votorantim Cimentos NE. Afirma o recorrente que este valor integra o Plano de Demissão Voluntária.

A 1ª Turma da DRJ do Recife julgou procedente o lançamento com base nos seguintes fundamentos:



Inicialmente, examinando-se a documentação acostada aos autos pelo contribuinte, especificamente, os relativos à Adesão ao Programa de Demissão Voluntária – PDV, às fls.35/38, verifica-se no item 1, a seguinte definição : “*A título de PDV será pago 40% (quarenta por cento) por ano ininterrupto, incidindo sobre o salário nominal no dia do efetivo desligamento do empregado, deduzindo o valor disponibilizado ao colaborador pela cláusula 6.7.2.1 do Regulamento do Plano de Benefícios –FUNSEJEM para as situações de desligamento por reestruturação organizacional.*”

*Por outro lado, da leitura do Regulamento supracitado, na Cláusula nº 2.1, depreende-se que os benefícios acima referenciados são definidos como os pagamentos devidos aos participantes e aos beneficiários do referido plano de benefícios, seja por ocasião de sua aposentadoria (Cláusula 6.1.3 ) seja por desligamento do participante da Patrocinadora em razão de extinção de função, estratégia de negócios e reestruturação organizacional (Cláusula 6.7. 2.1)*

*Sendo assim, os rendimentos em discussão, correspondem a benefícios recebidos pelo contribuinte, face à sua participação no Plano de benefícios de entidade ligada ao seu ex - empregador, no caso, a CIMENTO POTY S/A, que contribui para o referido plano como patrocinadora.*

*Dessa forma, assiste razão ao contribuinte, quanto à não caracterização dos rendimentos tributados no lançamento suplementar em questão, como “Rendimentos recebidos a título de Resgate de Contribuições de Previdência Privada, conforme fundamentado no Auto de Infração.*

Entretanto, não é verdadeira a tese defendida pelo atuado de que os referidos rendimentos integraram o Plano de Demissão Voluntária e como tal, seriam isentos do Imposto de Renda, pelas seguintes razões:

*I - Os rendimentos em questão, conforme já esclarecido, quando da análise dos termos constantes da Cláusula 2.1. do Regulamento do Plano de Benefícios –FUNSEJEM, correspondem a benefícios pagos aos participantes do referido plano, nos casos de aposentadoria e nos casos enumerados na cláusula 6.7.2.1, o que significa que esses seriam pagos ao contribuinte, mesmo que ele não tivesse se desligado da Patrocinadora, no caso, a CIMENTO POTY S/A, por meio de adesão ao PDV;*

*II - A razão da isenção legal para os rendimentos decorrentes de PDV, é a natureza indenizatória das verbas pagas ao empregado, em virtude da sua demissão efetivada por meio de um acordo extrajudicial, que é o plano referenciado, conforme bem define o ADN nº 07, de 1999, precitado, segundo o qual “entende-se como verbas indenizatórias contempladas pela dispensa de constituição de créditos tributários, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 165/1998, aqueles valores especiais recebidos a título de incentivo à adesão ao PDV, não*



**alcançando, portanto, as quantias que seriam percebidas normalmente nos casos de demissão;**

*III – Por fim, conforme já visto anteriormente, o próprio plano de Adesão ao Programa de Demissão Voluntária –PDV, às fls.35/38, exclui do pagamento previsto no seu item 1, a título de PDV, o valor disponibilizado ao colaborador pela cláusula 6.7..2.1 do Regulamento do Plano de Benefícios –FUNSEJEM para as situações de desligamento por reestruturação organizacional”, não podendo ser interpretado, conforme quer o autuado, que o referido benefício faça parte das verbas que lhe foram pagas em função do PDV, pois não teria nenhum sentido a inclusão em um plano de demissão voluntária, de benefícios que o empregado teria direito a receber normalmente em outros casos de demissão.*

Em 22 de março de 2006 o contribuinte foi intimado da decisão acima referida e no dia 18 do mês seguinte apresentou o recurso de fl. 111 a 114, alegando:

(i) que a demissão não foi motivada pelo simples interesse de término do contrato de trabalho, mas deu-se em razão da extinção do cargo ocupado pelo recorrente em Recife. Mas tal cargo não deixou de existir, podendo o recorrente optar por mudar para outra cidade.

(ii) Ocorre que o recorrente, preferindo ficar em Recife, aderiu ao PDV;

(iii) Como se pode inferir, nos documentos juntados aos autos, há retenção de R\$ 17.714,59 referente a tributos devidos pela rescisão contratual. Reter os valores vindicados afigura-se bi-tributação.

(iv) Em se entendendo que os valores guerreados nos presentes autos se referem a resgate de previdência privada, novamente tem-se que o auto de infração é indevido, posto que falta suporte legal para a manutenção, pois durante a vigência da Lei 7.713 de 1988 ocorria a tributação sobre as contribuições para a entidade de previdência privada, uma vez que tais valores não eram deduzidos da base de cálculo do imposto de renda. Descabe, pois, a incidência de imposto de renda sobre o resgate de tais contribuições. A partir da vigência da Lei n° 9.250, de 1995, os valores das referidas contribuições passaram a ser deduzidos da base de cálculo do IR, sendo correta, pois, a tributação quando do resgate.

Com base nos fundamentos acima expostos, o contribuinte requer a improcedência do lançamento.



## Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado. Assim, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

O documento de fls. 41 a 48 demonstra a existência de um plano de benefícios que tem como participantes os empregados da patrocinadora, no caso a empresa Comento Poty S/A., cuja sua contribuição é de 50% da participação básica do Participante (item 4.2.1 – fl. 44), mais o valor adicional mensal de até 15% (quinze por cento) das contribuições dos Participantes para atender as despesas administrativas.

O Plano em questão prevê a existência de duas contas individuais para cada Participante, sendo uma denominada Conta do Participante e outra Conta da Patrocinadora (item 5.1.1 e 5.1.2 – fl. 44-verso).

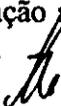
O Capítulo VI do referido Plano trata dos benefícios, a saber: aposentadoria normal, aposentadoria antecipada; aposentadoria postergada; aposentadoria por invalidez, benefício por morte; benefício de resgate e benefício por desligamento, sendo que dentre este se encontram os casos de desligamento em razão de estratégia de negócios ou reestruturação, como ocorre, geralmente, nas situações previstas para o PDV.

No caso dos autos, analisando as disposições das cláusulas 6.8.1 e 6.8.2, verifico que o valor de R\$ 161.091,14, antes referido, não corresponde ao benefício denominado de resgate, pois este é constituído apenas com as contribuições feitas pelo Participante que, conforme cálculos de fls. 28, era de R\$ 57.840,20.

O documento de fl. 28, emitido pela Fundação Senador José Ermírio de Moraes, demonstra que o valor das contribuições do Participante, ora recorrente, era de R\$ 57.840,20 e que o valor das contribuições da Patrocinadora era de R\$ 103.250,94, localizando-se assim, por meio de soma, a origem dos R\$ 161.091,14, em relação ao qual pende o litígio.

Se o referido valor é composto por recursos provenientes da própria conta do Contribuinte, não se pode dizer, ao menos em relação à sua totalidade, que se trata de indenização pela adesão ao PDV.

Ao iniciar o relatório deste processo afirmo que ele guardava determinadas peculiaridades. A empresa, pelo que se verifica por meio do documento de fl. 35, ao estabelecer que o valor do incentivo pela adesão PDV será de 40% por ano trabalhado, deduzindo o valor disponibilizado por força da cláusula 6.7.2.1, do Regulamento do Plano de Benefícios, fez com que o valor da indenização não seria de 40% por ano trabalhado, mas sim de 40% menos o valor da sua participação no Programa de Incentivos, o que poderia resultar, em tese, numa indenização igual a zero.



Além dos aspectos legais referidos no acórdão recorrido, tenho que só se pode caracterizar como verba indenizatória, em relação ao PDV, o valor pago pelo empregador para amenizar os prejuízos materiais e sociais, experimentados pelo empregado, em razão da extinção do contrato de trabalho. Quando este valor é pago por terceiro, ainda que Fundação patrocinada pelo empregado e pela Empresa, não se pode caracterizar tal valor como indenização satisfeita pelo empregador em razão da extinção do contrato de trabalho.

Em relação ao argumento do contribuinte de que mesmo considerando o valor acima referido como resgate do Fundo de Previdência não há como tributar, pois durante a vigência da Lei 7.713 de 1988 ocorria a tributação sobre as contribuições para a entidade de previdência privada, uma vez que tais valores não eram deduzidos da base de cálculo do imposto de renda e que somente a partir da vigência da Lei nº 9.250, de 1995, os valores das referidas contribuições passaram a ser deduzidos da base de cálculo do IR, sendo correta a contribuição, quando do resgate das contribuições, somente dos valores recolhidos após a vigência da Lei nº 1995, entendo que, quanto ao argumento jurídico, lhe assiste razão e tenho enfrentado a matéria com as seguintes considerações:

*O patrimônio dos fundos de pensões, como é o caso dos autos, é formado por contribuições dos beneficiários e, normalmente, dos empregadores.*

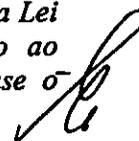
*Os referidos Fundos, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, não gozam de imunidade. Assim, os recursos aportados por seus participantes, aplicados no mercado financeiro, ficam sujeitos à incidência do IRRF.*

*É importante ter presente de que até o advento da Lei nº 9.250, de 1995, não havia isenção do imposto de renda em relação à parcela que o participante contribuía ao FUNDO. Assim, para exemplificar, se o trabalhador tivesse uma remuneração com valor hipotético de R\$ 100,00, imaginando uma alíquota de 25%, ele pagava imposto de renda sobre estes R\$ 100,00, ficando com o valor líquido de R\$ 75,00. Destes R\$ 75,00 ele contribuía, também por hipótese, com R\$ 20,00. Em relação aos rendimentos destes R\$ 20,00, objeto da contribuição, aplicados no mercado financeiro, sempre incidiu Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF. Tendo pago Imposto de Renda em relação à parte do salário que foi objeto da contribuição para o FUNDO e incidindo IRRF em relação aos rendimentos desta contribuição, é ilógico pretender cobrar novamente IRRF sobre o valor integral da contribuição por oportunidade de seu resgate, quer resgatado de forma única, quer resgatado sob a forma de benefício mensal.*

*Sistemática diferente passou a existir a partir da vigência da Lei nº 9.250, de 1995, quando se estabeleceu isenção do Imposto de Renda em relação à parcela que o participante contribuía ao FUNDO. Nesta nova sistemática, usando o exemplo do parágrafo anterior, o contribuinte que recebe R\$ 100,00 e que contribuía com R\$ 20,00 para determinado FUNDO, o Imposto de Renda deixou de incidir sobre a parcela destinada ao FUNDO, assim em vez de recolher R\$ 25,00 de IR, ele passa a recolher R\$ 20,00, conforme quadro comparativo que segue:*

Situação anterior à Lei 9.250, de 1995.	Salário hipotético em R\$	Contribuição hipotética para o Fundo em R\$	Base de Cálculo do IR em R\$	Alíquota hipotética do IR	Valor do IR pago em R\$	Saldo após contribuição ao Fundo
	100,00	20,00	100,00	25%	25,00	55,00
Situação na vigência da Lei 9.250 de 1995	100,00	20,00	80,00	25%	20,00	60,00

*O quadro acima demonstra que em período anterior à vigência da Lei nº 9.250, de 1995, por haver incidência de IR em relação ao rendimento destinado à contribuição ao Fundo, tendo por base o*



*mesmo valor, o contribuinte pagava 25% a mais de IR (20,00 + 25% = 25,00). Em face aos cálculos acima referidos, na esteira das decisões do STJ, "impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do imposto de renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada. - Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei n.º 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova Lei, sofrerão a incidência do imposto".*

*A propósito da matéria, conforme verifico em recente jurisprudência do STJ, publicada na Revista Dialética de Direito Tributário do mês Junho de 2007, em decisão do mês de março de 2007, a Primeira Turma do STJ, ratificando sua jurisprudência anterior, bem como a Jurisprudência da Segunda Turma daquele Tribunal, que formam a Primeira Secção do Tribunal a quem compete Julgar matéria inerente a Direito Público, decidiu que "recolhidas as contribuições sob o regime da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do "bis in idem". Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto.*

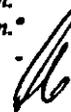
*Neste sentido, como razões de decidir, louvo-me dos seguintes precedentes do STJ, que de forma unânime vem decidindo na seguinte linha:*

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DAS LEIS 7.713/88 E 9.250/96. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.**

*1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei n.º 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. Precedentes desta Corte: EDcl no REsp 694364/SC, desta relatoria, DJ de 13.11.2006; Resp 717.537/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 29/08/2005 e Resp 584.584/DF, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 02.05.2005).*

*2. É mister perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob que regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda.*

*3. Recolhidas as contribuições sob o regime da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do "bis in idem". Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto. (Precedentes: REsp n.º 717.537/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/08/2005; REsp n.º 584.584/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 02/05/2005; e EREsp n.º 565.275/RS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005).*



4. *Configuração da afronta ao art. 485, V, do CPC, haja vista a violação a dispositivos literais de lei, quais sejam os arts. 43, II do CTN e 33, da Lei 9.250/95, bem como jurisprudência remansosa desta Corte Superior.*

5. *Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da Taxa SELIC, ou seja, os juros de mora deverão ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Todavia, os juros pela Taxa SELIC devem incidir somente a partir de 1º/01/96. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, a título de juros moratórios, apenas da Taxa SELIC.*

6. *Recurso especial provido, para julgar procedente a ação rescisória, declarando isenta do imposto de renda a parte do benefício proporcionalmente resultante das contribuições feitas pelos Recorrentes sob a égide da Lei 7.713/88, e reconhecer o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados monetariamente, na forma da fundamentação expendida, determinando-se a inversão do ônus da sucumbência e a restituição do. (RESP 772.233 – RS. J. 1º de março de 2007. D.J.U. 12/04/07. Rel. Min. Luiz Fux. In. Revista Dialética de Direito Tributário nº 141, pág. 232/233. Junho de 2007).*

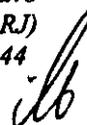
**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 544 DO CPC - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA - APLICAÇÃO DA LEI 9.250/96.**

1. *Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. Precedentes da corte.*

2. *É imperioso perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob que regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda.*

3. *Recolhidas as contribuições sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes, não são novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei 9.250/95 (a partir de 1º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto.*

4. *Precedentes jurisprudenciais: ERESP 380.011/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 13.04.2005, DJ 02.05.2005; ERESP 565.275/RS, Rel. Ministro José delgado, julgado em 10.11.2004, DJ 30.05.2005; RESP 746.898/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 04.08.2005, DJ 22.08.2005; RESP 726.372/se, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 24.05.2005, DJ 22.08.2005; RESP 640404, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 27.09.2005, faltando ser publicado. 5. Agravo de regimental desprovido. (STJ - AGA 200500471964 - (667755 RJ) - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 14.11.2005 - p. 00197) JCPC.544*



**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RESTITUIÇÃO  
- IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA  
COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PREVI)  
- ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/96....**

- ...

- Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do imposto de renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada.

- Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova Lei, sofrerão a incidência do imposto.

....

- Recurso Especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - RESP 200302163250 - (636298 DF) - 2ª T. - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJU 21.11.2005 - p. 00182)

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA**

....

- Sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: Se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

....

- Recurso Especial provido. (STJ - RESP 200401248148 - (675543 SP) - 2ª T. - Relª Min. Eliana Calmon - DJU 17.12.2004 - p. 00509)

*Esta Egrégia Segunda Câmara, em sua composição anterior, em relação ao resgate do valor das contribuições feitas em data anterior à vigência da Lei nº 9.250, de 1995, vencidos os conselheiros Nauri Frago Tanaka, Bernardo Augusto Duque Bacelar e José Oleskovicz, já decidiu na seguinte linha:*

*IRPF - RESTITUIÇÃO - RENÚNCIA A APOSENTADORIA COMPLEMENTAR MÓVEL VITALÍCIA - No resgate de contribuição de previdência privada, somente não se tributa a contribuição cujo ônus tenha sido da pessoa física, e ainda, cujas parcelas de contribuições tenham sido efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Entretanto, não se sujeita a tributação do imposto de renda, as verbas recebidas por ocasião de acordos trabalhistas, como compensação pela renúncia a aposentadoria complementar móvel vitalícia, por caracterizar-se de natureza indenizatória. (Acórdão 102-46193, Relator Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira. Julgamento em 06/11/2003).*

*Em outra decisão, proferida no ano de 2001, em que foi relator o conselheiro Valmir Sandri, vencido o conselheiro Nauri Frago Tanaka, no acórdão nº 102-45728, o colegiado, igualmente decidiu:*

**IRRF - RESTITUIÇÃO - RENÚNCIA A APOSENTADORIA  
COMPLEMENTAR MÓVEL VITALÍCIA - No resgate de**



*contribuições de previdência privada, somente não se tributa a contribuição cujo ônus tenha sido da pessoa física, e ainda, cujas parcelas de contribuições tenham sido efetuadas no período de 1o. de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Entretanto, não se sujeita a tributação do imposto de renda, as verbas recebidas por ocasião de acordos trabalhistas, como compensação pela renúncia a aposentadoria complementar móvel vitalícia, por caracterizar-se de natureza indenizatória.*

*Na linha dos julgados acima transcritos, entendo que em relação às contribuições feitas em data anterior à vigência da Lei nº 9.250, que entrou em vigor em 01/01/1996, quer recebidas em uma única oportunidade, quer recebidas na forma de benefícios mensais, não há incidência do IRRF.*

*Nos casos em que o contribuinte fez contribuições sob a égide da Lei 7.713, de 1988 e também na vigência da Lei nº 9.250, de 1995, cabe à fiscalização, antes de exigir o tributo, identificar a precisa base de cálculo, isto é, qual o percentual de valores que foram objeto de contribuições no período de vigência de cada uma das leis aqui mencionadas para exigir o tributo. Não se diga que eventual dificuldade em apurar a base de cálculo confere à Fiscalização a prerrogativa de efetuar lançamento com base de cálculo diferente daquela prevista na regra-matriz de incidência tributária.*

Apesar dos fundamentos aqui referidos, no caso dos autos, verifico que o início do contrato de trabalho do recorrente deu-se no ano de 1993, razão pela qual faz jus à isenção somente em relação às parcelas recolhidas até 31-12-1995. Entretanto, em que pese o meu entendimento aqui referido, em homenagem ao entendimento da douta maioria do colegiado, ressaltando o meu ponto de vista pessoal, dadas as peculiaridades do caso concreto, no presente processo, submeto-me à decisão da maioria que decide pela incidência do imposto de renda quando do resgate das contribuições feitas aos fundos de pensões, independentemente do período em que se deu o recolhimento.

Por tais fundamentos, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É voto.

Sala das Sessões-DF, 08 de novembro de 2007.

  
Moisés Giacomelli Nunes da Silva